

AO EXPEDIENTE  
Em 29 ABR 2009

Presidente



Proj. Lei nº 534/09

Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta  
Em 04/08/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

04 MAI 2009

Protocolo 080/09

Processo 079/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 074, DE 28 DE ABRIL

DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de Militares do Estado de Rondônia fardados, e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, como é do conhecimento de Vossas Excelências, os militares estaduais, que no mais das vezes são designados para servirem nas mais longínquas localidades deste imenso solo rondoniense, o que é cediço por todos que, em muitas destas localidades os militares não encontram casas para alugar e quando as encontram, os valores dos aluguéis chegam a consumir mais de 40 % (quarenta por cento) de seus vencimentos, ensejando, deste modo, irreparável privações financeiras e até mesmo, alimentares, a si e à seus familiares.

Tal preocupação justifica-se quando considerado que pelos motivos supracitados esses profissionais, sem condições de moradia nas localidades que foram designados a servirem, tiraram de seus orçamentos, de todos comprometido, valores para cobrirem custos com passagens rodoviárias para chegarem ao seu local de árduo trabalho e desempenhar sua missão, qual seja, e de defender a sociedade daquela municipalidade.

Por outro lado, salta aos olhos de todos, o custo/benefício para ambas as partes (empresários e militares) com a concretização de tal propositura, consubstanciando no real benefício que este Projeto de Lei de grande alcance social transformado em Lei, trará para os Militares do Estado, desenvolvendo um mínimo de dignidade aos que zelam pela segurança de todos e aos empresários do ramo do transporte coletivo que, terão como contrapartida a segurança ofertada pelos Militares fardados no interior dos ônibus, garantindo-lhes a proteção de seu patrimônio e em última e crucial análise, garantido aos motoristas, cobradores e passageiros a segurança efetiva em todo o itinerário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE **28 DE ABRIL** DE 2009.

Dispõe sobre o transporte gratuito e obrigatório de Militares do Estado de Rondônia fardados, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todos os ônibus, a qualquer título, vinculados às empresas delegatárias que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal do Estado de Rondônia, ficam obrigados a transportar gratuitamente os Militares do Estado de Rondônia, desde que fardados, mediante simples identificação e em serviço.

Parágrafo único. O transporte de que trata o *caput* deste artigo será permitido desde que não exceda a 03 (três) vagas por veículo e horário.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.